



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria Judiciária

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0112976-33.2012.8.26.0000 .**

Entrado em: **30/05/2012**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: DES. CAUDURO PADIN**

**ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 31/05/2012 16:05:25

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN.  
São Paulo, 01 de junho de 2012.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

ADIN Nº.: 0112976-33.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA E PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAREMA

**Vistos.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade parcial da Lei 2.823 de 21/10/2011 e integral da Lei 2.839 de 13/12/2011 que dispõem sobre a estrutura de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema, nas partes (Lei 2823) em que foram



previstos os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Diretor Técnico e Assistente Técnico, e integral da Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2011.

Alega o autor que os empregos instituídos pelas leis impugnadas não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento; que tais cargos não se situam na administração superior, nem demandam a estrita confiança; que tais funções devem ser realizadas por servidores de carreira; que há violação ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e ao art. 115, II e V da Constituição Estadual; que há ofensa ao princípio da reserva legal; por fim, ressalta jurisprudência quer a concessão de liminar, além da procedência do pedido.

Diante da falta de efetiva e clara atividade de assessoria, de planejamento e da natureza técnica e profissional dos cargos criados, sendo ponderáveis as alegações iniciais, e de indícios de possível violação aos princípios e regras das Constituições Federal e Estadual, ficam evidenciados os requisitos necessários, razões pelas quais concedo liminar para suspender a eficácia do anexo II da Lei 2.823 e da Lei 2.839.

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Guararema.

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 1º de junho de 2012.

**CAUDURO PADIN**

Relator